

**Ilustríssimo Senhor**

**Dr. Nilton Bandeira Franco**

**DD. Presidente do Diretório Regional do**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

**Palmas – Tocantins**

**MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob nº 2059, com domicílio residencial e eleitoral neste município, TE nº 030386492771, filiado em 29/09/2011, aqui na qualidade de Delegado à Convenção Estadual do MDB pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Tocantinópolis – Estado do Tocantins, vêm à digna presença de Vossa Excelência REQUERER a dissolução da comissão executiva municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB - Diretório Municipal de Tocantinópolis-TO, representado por seu Presidente **Eduardo Bandeira de Melo Queiroz**, devendo ser citado à Rua da Estrela, nº 433, centro, Tocantinópolis-TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Tocantinópolis-TO, convocou Convenção Municipal no prazo inferior ao estipulado no artigo 27 do estatuto do partido, que aduz que o prazo mínimo para afixação do edital de convocação para eleição do diretório municipal é de 8 (oito) dias, quando na verdade foi fixado com 7 (sete) dias, conforme cópia encaminhada ao diretório regional, ferindo assim o estatuto do partido, conforme declina o artigo 27 transcrito:



Art. 27 – O ato de convocação das convenções e diretórios deverá atender aos seguintes:

I – publicação de edital na imprensa oficial da circunscrição eleitoral respectiva, quando existente, e afixação. Com antecedência mínima de 8 (oito) dias, na sede do partido, se houver e nos cartórios eleitorais ou na Câmara de Vereadores.

Outro aspecto seria deliberar sobre matérias de cunho eleitoral, especificamente a eleição dos membros para escolha da comissão executiva do diretório municipal. Ocorre que a convenção se transpôs de forma clandestina, pois os membros do diretório municipal não foram notificados da suposta convenção, na verdade, o que houvera somente afixação de edital de convocação somente em 2 (dois) locais de difícil visibilidade e conhecimento (fórum judicial e câmara municipal), pois após realizados todos os trâmites fraudulentos pelo Sr. **Eduardo Bandeira de Melo Queiroz**, confessou-me verbalmente e reservadamente que não haverá a convenção partidária municipal para a eleição dos membros do diretório municipal (ato físico e solene) que simplesmente foram colhidas as assinaturas dos membros que comporiam a comissão executiva municipal do MDB, e assim se procedeu conforme o desejo dele, pois estava de posse de toda a documentação do diretório municipal; e que após vários dias do ocorrido, diversos membros do diretório vieram à mim, e perguntaram o “por que?” de que como foi conduzido o processo da convenção sem que os demais membros tomassem conhecimento, bem como a população em geral, principalmente sem a realização da eleição do diretório que elegeria os membros da comissão executiva municipal do diretório do MDB no município, ficando sem respostas as indagações do membros do diretório. Me propus a compor a comissão do diretório, certo de que tudo ocorreria dentro da legalidade do estatuto partido, o que não ocorreu.

Explicitamente, detalhando como ardilosamente o plano foi arquitetado pelo atual presidente do Diretório Municipal, Sr. **Eduardo Bandeira de Melo Queiroz**, que no sentido de ter em mãos a comissão executiva municipal do diretório, pois o mesmo foi composto por seus genitores Arnaldo de Moraes Queiroz e Judith de

Melo Bandeira Queiroz, seus tios Mário Carlos de Moraes e Ana Maria de Queiroz Moraes, seu primo Mardônio Vilanova Queiroz, e demais integrantes: Heridan Soares Costa e Maria Geraldina Cosma Lima.

Reiterando, a veracidade da fraude na eleição do diretório municipal do MDB de Tocantinópolis-TO, comprova-se ainda que o vice-presidente eleito não poderia compor a suposta chapa da comissão executiva do partido, tendo em vista que o mesmo está regularmente filiado ao partido PROS desde 07/04/2018, conforme certidão expedida pelo TSE.

Aduz argumentar que as assinaturas colhidas para termo de consentimento de constituição do diretório municipal é de 20% (vinte por cento) dos filiados inscritos, quando na verdade não atingiu este percentual, conforme dispõe no estatuto do MDB.

E ainda, somente para finalizar, que o termo de consentimento assinado por Adalgisa Maria Queiroz Santos, é estritamente falsificado, conforme declaração em anexo, onde houvera a falsificação da assinatura deste membro do diretório municipal do MDB de Tocantinópolis.

No dia designado, no local previamente marcado, que não se sabe onde e horas, os membros do Diretório Municipal, JAMAIS compareceram e/ou por unanimidade deliberaram sobre a matéria acima citada, deixando de anexar cópia da ata da aludida convenção partidária, pois a mesma encontra-se em poder do Presidente, Sr. **Eduardo Bandeira de Melo Queiroz**.

É de se esclarecer, a bem da verdade, que dos membros do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Tocantinópolis, não compareceu nenhum membro, pois todas as assinaturas foram colhidas individualmente em suas residências.

Portanto, a Convenção Municipal de Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Tocantinópolis-TO, consistiu-se em um ato jurídico fraudulento, arditoso, imperfeito e inválido.

Além do aspecto ilegal, é de ser revelado que a Convenção para a eleição dos membros da comissão executiva do diretório municipal

**NÃO SE REALIZOU, pois todos os procedimentos se realizaram de forma fictícia para se dar veracidade aos fatos de que realmente houvera.**

Foi um ato isolado da direção do Diretório Municipal do partido, na pessoa do Sr. **Eduardo de Melo Bandeira Queiroz**, no sentido de beneficiar interesses meramente politiqueros e pessoais. Um ato antidemocrático!

O Estatuto do Partido MDB, no seu capítulo III, estabelece os critérios de aplicação da denominada Disciplina Partidária - (arts. 06 ao 09.)

### **DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA**

Art. 6º. Os filiados ao PMDB se comprometem, pelo só ato de filiação, a exercer suas atividades políticas visando à realização dos objetivos programáticos que se destinam à construção de uma Nação soberana e à consolidação de um regime democrático, pluralista e socialmente justo, onde a riqueza criada seja instrumento de bem-estar de todos (Estatuto, art. 2º);

Art. 8º. São deveres dos filiados:

IV – respeitar as decisões partidárias pela escolha de candidatos nos diferentes âmbitos;

A intervenção é uma medida devidamente instituída pelo Estatuto do MDB que deve obedecer a forma ali insculpida.

No caso presente, o presidente, num ato de total desrespeito para com o Estatuto do MDB, ignorou até mesmo o código de ética e disciplina do partido, que aduz:

### **CAPÍTULO IV**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS INFRAÇÕES ÉTICAS DOS FILIADOS**

## Art. 10. Constituem infrações éticas dos filiados do PMDB:

V – incompatibilidade manifesta com os postulados e a orientação política do Partido;

III – conduta pessoal indecorosa;

Assim, requer a dissolução da Comissão Executiva do Diretório Municipal do MDB do município de Tocantinópolis, e conseqüentemente a nomeação da Comissão Provisória até a realização das eleições de 2020, nos termos do estatuto do partido, conforme declinado abaixo:

### DA DISSOLUÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

**Art. 62.** O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior.

§ 2º. O pedido de dissolução será formulado perante o Diretório hierárquico imediatamente superior, em petição fundamentada, acompanhada dos elementos indispensáveis à formação da convicção.

§ 3º. O Diretório imputado será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhe assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 4º. Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para órgão hierárquico imediatamente superior.

§ 5º. A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente imediatamente superior; tomada por 2/3 (dois terços) dos membros titulares será irrecurável.

§ 6º. O recurso recebido com efeito exclusivamente devolutivo será apreciado pelo órgão superior, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º. As decisões proferidas em grau de recurso serão terminativas.

§ 8º. Se do ato de dissolução não houver recurso ou, em havendo, for mantida a decisão, realizar-se-á Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de 90 (noventa) dias.

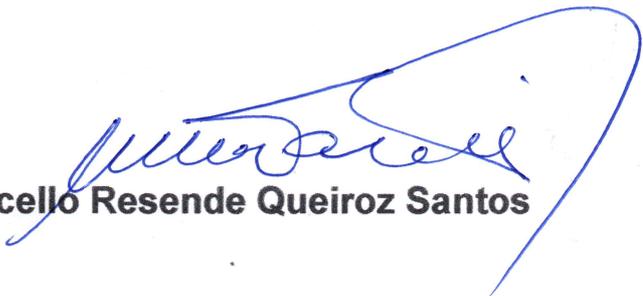
§ 9º. A dissolução pode ser requerida por qualquer filiado da circunscrição, Senador, Deputado Federal e Estadual ou membro do Diretório Estadual.

**Art. 63.** A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger novo Diretório.

**Art. 64.** Dissolvido o Diretório, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, designada pela Convenção que decretar a dissolução, com poderes restritos à preparação da nova Convenção.

Parágrafo único. Considera-se dissolvido o Diretório que perder as condições de deliberação (art. 29).

Tocantinópolis-TO, 31 de março de 2020.



**Marcello Resende Queiroz Santos**

Delegado à Convenção Estadual do MDB pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Tocantinópolis – Estado do Tocantins



**Adalgiza Maria Queiroz Santos**

Membro Titular do Diretório do MDB de Tocantinópolis-TO